



Fernando Monteiro

1º Secretário

Teresina (PI), 18 de JUNHO de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, e dá outras providências."**

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no art.12, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 12. O subsídio dos Procuradores Autárquicos são os fixados nesta Lei, Procurador Autárquico de 1ª Classe e Procurador Autárquico de 2ª Classe, com os valores de R\$22.826,20 e R\$23.967,53 respectivamente."

RAZÕES DO VETO

Não obstante se trate de projeto de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, a redação dada ao art.12 fixando novos valores para o subsídio dos Procuradores Autárquicos, representa aumento de despesas.

Por tal efeito, sendo fruto de emenda parlamentar, encontra barreira intransponível no art. Art.75, §3º, I, da Constituição Estadual, assim redigido:

"Art.75.....

§3º. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do art.179, §§3º e 4º, desta Constituição."

19 / 06 / 15

DARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Eduardo Henrique Costa
Secretário Geral da Mesa*



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Sem embargo, dispor sobre a criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública, ou estabelecer a criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como no projeto de lei em apreço, só podem ser veiculadas por meio de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 75, § 2º, inciso II, "d", e inciso III, "b", CE.

Demais disso, o próprio aumento de remuneração de servidores da Administração Direta ou Autárquica é matéria legislativa reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 75, §2º, inciso II, "a", CE.

O vício constatado na redação atribuída ao art.12 por meio de emenda parlamentar caracteriza inconstitucionalidade formal que viola o Princípio da Separação de Poderes consagrado em cláusula pétrea (art.60, §4º, III, CF). Em casos assim, compete ao Chefe do Poder Executivo estadual exercer a prerrogativa constitucional de controlar o processo legislativo, por meio do veto jurídico.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

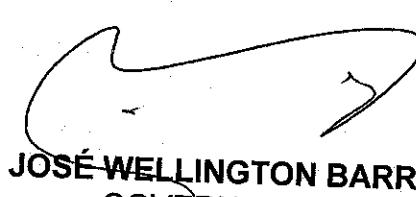
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, e amparado no princípio constitucional da separação de poderes, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entender inconstitucional a redação dada ao seu art.12, por violar proibição de aumento de despesa em projetos de lei cuja iniciativa é atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a redação proposta no art. 12, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ